

Acórdão: 3.291/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121454-24
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Gustavo Pimentel Alves Costa
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
PTA/AI: 15.000001195-02
CPF: 013.689.996-03
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO – MULTA DE REVALIDAÇÃO. Lavrado o Auto de Infração complementar para exigir a Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 14.941/03, em decorrência de quitação de ITCD decorrente de doação de bem ou direito, lançado em Auto de Infração. Aplicação da retroatividade benigna, em face de novo ordenamento relativo à obrigação principal, ensejando o cancelamento da exigência fiscal.

ITCD – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA. Falta de entrega da declaração de bens e direitos. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.426/96. Reconhecimento de anistia para o caso em apreço, resultando no cancelamento do lançamento.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o lançamento ora apreciado em sede recursal acerca de Auto de Infração Complementar ao AI 15.000000825-36, de 21 de janeiro de 2004, quitado em 25 de fevereiro de 2004, lavrado por ter sido o contribuinte acima identificado beneficiado com doação de quotas da empresa Luiz Alves Costa & Cia. Ltda., com o estabelecimento matriz inscrito no CNPJ/MF sob o número 19.421.700/0001-88, conforme 21ª alteração contratual, de 13 de maio de 2005 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 30 de junho de 2005, não tendo havido o recolhimento espontâneo do ITCD devido.

A Fiscalização afirma ter constado, após determinação da Superintendência do Crédito Tributário da SEF/MG, após análise da composição do crédito tributário original, referente ao auto de infração citado acima, que não foi incluída no mesmo a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.426/96, devida em razão do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos prevista no artigo 4º c/c artigo 12 da mencionada lei e no artigo 5º do Decreto n.º 38.639/97 – RITCD, não tendo sido cobrada, ainda, a multa de mora de 0,2% ao dia, prevista no mesmo artigo 20 da Lei n.º 12.426/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para formalização do lançamento o Fisco considerou que a edição de nova lei estadual relativa ao ITCO – Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003 – trouxe alteração quanto à penalidade pelo não recolhimento espontâneo do tributo – 50% do imposto devido – e considerando, ainda, que a aplicação da penalidade de 0,2% ao dia, prevista na lei anterior, multiplicada pelo número de dias do intervalo entre a data de vencimento e a data do efetivo cumprimento da obrigação principal supera o índice previsto na nova norma, foi aplicado, a título de Multa de Revalidação, o novo percentual de 50%, por ser mais benéfico.

Inconformado com a autuação, o ora Recorrido apresentou, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 25/46, aos argumentos a seguir sintetizados:

- a exigência da fiscalização se mostra totalmente inadmissível e ilegal, pois o agente fiscal não usou de boa fé em seus atos, praticando abuso de autoridade e desvio de poder;

- não pode ser apenado com as correções dos valores, tão pouco multas de revalidação e mora com percentuais absurdos, sob a alegação de lei nova, ao bel-prazer de prazo do poder fiscalizador, ignorando a igualdade do tratamento tributário prevista na Constituição Federal, e o Código Tributário Nacional;

- a lavratura do Auto de Infração, sem qualquer respaldo jurídico legal (pois as normas em que se baseou já estavam revogadas), cerceou seu direito à luz do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

- o Auto de Infração, lavrado pelo agente fiscal 39 meses após o fato ocorrido (data do fato gerador do tributo), não obedece às regras pertinentes;

- a fiscalização não observou todos os requisitos mínimos para a lavratura do Auto de Infração, em especial, quanto à capitulação legal e a penalidade aplicada; razão porque os vícios formais neles encontrados o torna nulo de pleno direito;

- o fato gerador do tributo originário se deu em decorrência das doações de cotas da firma AGROPECUÁRIA LAC LTDA., e não da firma Luiz Alves Costa & Cia., através da 1º alteração contratual, em data de 13 de maio de 2003, e conseqüente registro na JUCEMG em data de 10 de junho de 2003;

- a Lei n.º 12.426/96, vigia até o dia 28 de dezembro de 2003, data em que foi revogada em decorrência da publicação da Lei n.º 14.941/03, e seus dispositivos e/ou efeitos, tornaram-se ineficazes, não podendo, portanto, sustentar qualquer aplicação de penalidades em decorrência de supostas infringências ocorridas na data do fato gerador, vez que a lei antiga não pode ter mais eficácia no mundo jurídico;

- qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às suas circunstâncias materiais, ou à natureza ou à extensão de seus efeitos, à autoria, à imputabilidade ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, deverá ser resolvida sempre em favor do contribuinte;

- ao tempo em que fora praticado o exercício do poder de polícia pela fiscalização, com a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, não existia mais ato a ser julgado por anterioridade de aplicação, visto que, com o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração original, em 25 de fevereiro de 2004, restou extinto tal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto à alegação de infringências dos preceitos do Decreto n.º 38.639, de 04 de dezembro de 1997, em seus artigos 5º, 13 e 14, as penalidades previstas não podem ser aplicadas, visto que o referido decreto foi revogado pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005;

- o agente fiscal abusou de sua autoridade, uma vez que as tipificações constantes do Auto de Infração, se transcorresse o prazo “in albis”, trariam lesão irreparável ao seu direito e, assim, transgrediriam o artigo 4º, “h”, da Lei n.º 4.898/65;

- a motivação do ato administrativo é considerada um requisito essencial e indispensável para a sua validade;

- o ato administrativo deve observar o princípio da boa fé e moralidade da administração pública;

- percebe-se que a sucessão de equívocos fiscais desencadeou uma série de vícios, tornando o Auto de Infração insuscetível de convalidação;

- a busca da verdade material para o agente fazendário efetuar o lançamento tributário está implícita no poder-dever de fiscalizar, cabendo à fiscalização provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que imputa ao sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso.

- afastar-se do caminho que busca a verdade real, utilizando-se de métodos impróprios e sem previsão legal, é furtar-se do dever de praticar atos imbuídos do espírito da melhor administração, pois o agente administrador deve não apenas praticar o ato administrativo, mas praticá-lo com as ferramentas que lhe são colocadas à disposição, de modo a cumprir seu dever da melhor forma e sem praticar, assim, atos em conformidade com legislação revogada.

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco, após análise da defesa, retifica o Auto de Infração (fls. 53/55), para alterar o nome da empresa envolvida com a cessão das quotas patrimoniais. Ressalta-se que houve, também, a ratificação de todos os demais termos do Auto de Infração 15.0000001195-02, incluindo a identificação do sujeito passivo, demais dizeres do relatório do Auto de Infração, base legal das infringências e penalidades e cálculo e valores das penalidades aplicadas.

Diante da re/ratificação do Auto de Infração, o Recorrido apresentou, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, nova manifestação às fls. 60/67, aos argumentos a seguir sintetizados:

- a administração fazendária está tropeçando nos ditames legais que regem o processo tributário administrativo, uma vez que lavrou um Auto de Infração em 23 de janeiro de 2004, o qual já fora quitado, depois, lavrou Auto de Infração complementar em 11 de novembro de 2006 e, agora, em 27 de fevereiro o retifica;

- ao agente fiscalizador compete apenas preparar o processo administrativo, para que este seja apreciado e julgado pelos conselhos de contribuintes, não podendo, após a lavratura do Auto de Infração, alterá-lo sem determinação do órgão julgador;

- a obrigação tributária e seu respectivo crédito estarão definitivamente formalizados pelo lançamento após a notificação do sujeito passivo, sendo que, a partir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desse momento, o lançamento não depende de qualquer outro ato para delimitar a declaração do tributo, e assim, estabiliza-se o ato administrativo e não permite alteração unilateral da autoridade arrecadadora;

- a alteração procedida pela autoridade fazendária do Auto de Infração já impugnado, não encontra amparo no artigo 149 do Código Tributário Nacional;

- o lançamento não é ato adequado para propor penalidade: os funcionários do Fisco possuem a prerrogativa de aplicar penalidade nos limites da lei, independentemente do lançamento, que é ato administrativo completamente distinto;

- o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com observância dos pressupostos ditados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional;

- no Direito Tributário o princípio da legalidade da administração não significa somente que os tributos devem ser cobrados em observância da legislação tributária, mas também que a administração é obrigada a cobrar o tributo nascido de acordo com a lei.

Ao final, ratifica os termos apresentados na impugnação anterior.

O Fisco se manifesta às fls. 70/86, contrariamente aos argumentos da defesa, narrando os motivos que levaram à desclassificação da nota fiscal, os dispositivos legais que sustentam o feito fiscal, bem como a sujeição passiva do Impugnante e pedindo, ao final, a manutenção do lançamento.

Em sessão realizada em 08 de agosto de 2007, a Primeira Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, em razão da aplicação da Portaria n.º 04/01, deu prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 29 de junho de 2007 e, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, ficando a decisão, nos termos do artigo 139 da CLTA/MG, sujeita a recurso de ofício.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Ofício, o cumprimento da condição regulamentar para sua admissão.

Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....
§ 2º - O recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, tendo a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 18.364/07/1ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria constante dos autos.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.364/07/1ª, de ofício.

Do Mérito

Compete à Câmara Especial a reanálise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em complementação às exigências do Auto de Infração n.º 15.000000825-36, de 21 de janeiro de 2004, já quitado, onde foi exigido o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD relativo à doação, recebida pelo ora Recorrido, de quotas-parte do capital da empresa Agropecuária Lac Ltda, CNPJ n.º 05.518.033/0001-41, conforme alteração contratual de 13 de maio de 2003 e registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 10 de junho de 2003, sob o número 2950629.

O Recorrido recebeu o acréscimo patrimonial sem ônus, caracterizando, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do fato gerador do ITCMD, e não declarou tal ocorrência ao Fisco, bem como não efetuou o pagamento de imediato do Imposto devido, só o fazendo após a lavratura do Auto de Infração retro citado e ora complementado.

O Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração original, não exigiu a Multa Moratória diária e a Multa Isolada previstas no artigo 20 da Lei n.º 12.426/96, vigente à época.

Referida Lei n.º 12.426/96, em seu artigo 20, previa a exigência de multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o dia do efetivo pagamento sobre o montante devido, desde a data prevista para pagamento do imposto. Como, entre a data do vencimento do imposto (28 de maio de 2003) e do efetivo pagamento (25 de fevereiro de 04), transcorreram 273 (duzentos e setenta e três) dias, o que resultaria em uma multa equivalente a 54,6% (cinquenta e quatro vírgula seis por cento) do imposto, optou o Fisco pela aplicação da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista para tais casos, a partir da vigência da Lei n.º 14.941/03, que revogou a Lei n.º 12.426/96, por entendê-la mais benéfica.

Assim, exige-se agora a referida Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no artigo 20 da Lei n.º 12.426/96.

Preliminarmente, o Impugnante sustenta a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que “todos são iguais perante a lei”, no sentido de afirmar que existe abuso do Fisco, ao exigir parcelas de multas sob a égide de lei não vigente à época do fato gerador.

Apesar de já não ser mais objeto de apreciação pela Câmara de Julgamento nesta fase recursal dados os limites impostos à apreciação do presente Recurso de Ofício, é importante esclarecer que tal preliminar confunde-se com o próprio mérito, e, portanto, não deixará de ser analisada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, em seus artigos 4º e 12, prevê a obrigação para o contribuinte de entregar uma declaração de bens e direitos, com modelo específico fornecido pela própria Secretaria de Estado da Fazenda ou disponibilizado pela internet. Os dispositivos em questão assim determinam:

Lei 12.426, de 27.12.1996

“Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

.....
Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda”.

Esta obrigação de preencher e entregar a declaração de bens e direitos não foi cumprida pelo ora Recorrido, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 20 da mesma lei, que tinha a seguinte redação:

Lei 12.426, de 27.12.1996

“Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público”.

A defesa centra sua tese na impossibilidade do Fisco lavar o Auto de Infração complementar sustentado em norma revogada, uma vez que a Lei n.º 12.426/96 fora substituída pela Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o mesmo acontecendo com o Regulamento do ITCD, sendo esta a causa do pedido de nulidade do Auto de Infração.

No entanto, neste aspecto particular, não pode ser acolhida a tese de defesa, uma vez que, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Assim, se a análise se ativesse a este ponto, estaria correta a exigência da penalidade isolada sustentada no normativo revogado, uma vez que seus efeitos são mantidos no tempo para confrontar-se com os fatos geradores de igual época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, deve também ser analisada a questão à luz das disposições contidas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sobre as hipóteses de retroatividade da lei tributária, escreve Hugo de Brito Machado que *“Ato não definitivamente julgado é tanto aquele que não foi posto em questão, como aquele que, tendo sido questionado, já foi a questão definitivamente resolvida. Assim, se o contribuinte cometeu uma infração à legislação tributária e surgiu uma lei nova mais favorável, como tal compreendida em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 106 do CTN, essa lei nova aplica-se ao fato, de sorte que, havendo ação fiscal para aplicação da penalidade respectiva, deve o agente fiscal iniciar desde logo a ação fiscal com auto de infração no qual já indicará a aplicação da lei nova, mais favorável. Por outro lado, se lavrado o auto de infração ainda na vigência da lei antiga mais severa, a lei nova mais favorável deve ser aplicada pela autoridade julgadora(...) A retroatividade benigna ocorre em duas hipóteses. Primeira, quando a lei nova suprime a infração, vale dizer, deixa de considerar o ato em questão como infração da legislação tributária. E, segunda, quando comine penalidade menos severa. É razoável também o entendimento segundo o qual se aplica retroativamente a lei que de qualquer forma favorece o contribuinte no que diz respeito a sanções por suas infrações à legislação tributária”*.

Nesse mesmo sentido discorre Aliomar Baleeiro:

“O inc. II do art. 106 do CTN, estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial. O primeiro caso é o de a lei nova já não definir como infração fiscal determinado ato positivo ou negativo (...) O segundo caso versa ainda a aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, ou equiparado, porque deixa de tratar certo ato como contrário a qualquer exigência legal de ação ou omissão (...). Finalmente, no terceiro caso, à semelhança do art. 2º, parágrafo único do CP, a pena menos severa da lei nova substitui a mais grave da lei vigente ao tempo em que foi praticado o ato punível.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A chamada de tal dispositivo, bem como a invocação da doutrina citada, decorre do novo Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, que no período de 04 de março de 2005 a 08 de junho de 2006, assim prescrevia:

Efeitos de 04/03/2005 a 08/06/2006 - Redação original:

"Art. 37. - Sem prejuízo da cobrança do imposto e seus acréscimos legais, as multas por descumprimento das obrigações acessórias são:

I - na transmissão causa mortis e na doação, por sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração a que se refere o art. 31 ou deixar de entregá-la: 20% (vinte por cento) do valor total do imposto devido, deduzida a importância que tiver sido paga a título de imposto;"

Muito embora a exigência ora em litígio tenha sido lavrada após a alteração do Regulamento, os efeitos da norma regulamentar, no presente caso, são satisfatórios, pois ao tempo que vigorou, na verdade, atuou como norma de anistia, pondo fim ao descumprimento da obrigação acessória para aqueles que quitaram integralmente o tributo, como na situação em análise.

Ao tempo de sua vigência, não cabia ao Impugnante qualquer ato formal para apropriar-se dos efeitos do disposto no RITCD, sendo certo que, uma vez quitado integralmente o imposto, adquiriu direito à dispensa total da penalidade acessória.

Além da multa isolada de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido o mesmo artigo 20 da Lei n.º 12.426/96, previa a aplicação de multa de mora de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, calculados desde o vencimento até o dia do efetivo pagamento.

No intervalo entre a quitação do Auto de Infração original e a data da lavratura do Auto de Infração complementar houve inovação normativa, com a edição da Lei n.º 14.941/03, determinando a fixação da multa de mora em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Lei 14941, de 29.12.2003

"Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções":

Segundo o Fisco, em virtude desta alteração ter trazido previsão de penalidade mais branda, já que 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, por todo o período compreendido entre o dia do vencimento do prazo para recolhimento do ITCD

e o do efetivo pagamento, o que acarretaria imposição de penalidade em índice superior a 50% (cinquenta por cento), foi aplicada a multa com esta limitação, mais benéfica.

O fato gerador ocorreu em 13 de maio de 2003, e o vencimento do prazo para recolhimento se daria em 28 de maio de 2003, Entretanto, o efetivo pagamento se deu em 25 de fevereiro de 2004, transcorrendo, portanto, 273 dias, que multiplicados pela multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) daria um percentual global de multa de 54,6% (cinquenta e quatro vírgula seis por cento).

À primeira vista não parece correto a adoção da retroatividade benigna quando comparada com penalidades distintas, uma vez que uma é de multa de mora e a outra multa de revalidação, muito embora ambas tenham caráter remuneratório.

No entanto, na mesma linha do Fisco, cabe observar a retroatividade mais benéfica que aquela aplicada no lançamento.

A Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996, portanto vigente à época dos fatos geradores, no capítulo das penalidades assim prescrevia:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

“Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 17 - O agente fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente, caso não o seja, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Art. 18 - Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou recorrer, apresentando defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa, no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 19 - A multa prevista no art. 16 será devida caso o contribuinte não recolha o imposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for comprovadamente cientificado da decisão do recurso a que se refere o art. 18.

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público”.

Segundo orientação emanada da então DOET/SLT, consubstanciada no Parecer 071/2001, os dispositivos acima dizem respeito a duas multas de mora distintas.

A primeira delas, com as disposições contidas nos artigos 16, 18 e 19, será exigida quando ocorrer a simples inadimplência, desde que cumprida a obrigação acessória de entrega da declaração de bens e direitos.

A segunda penalidade, prevista no artigo 20, será aplicada em conjunto com a penalidade acessória e, segundo a orientação, não cabe o afastamento da pena na hipótese de recolhimento integral do tributo.

A legislação nova, por sua vez, não traz a penalidade moratória cumulada com a de descumprimento de obrigação acessória, o que implica dizer que, retroagindo a norma em benefício do ora Recorrido, duas hipóteses surgiriam:

a) não aplicação da exigência de multa de mora, ou seja, aquela cumulada com o descumprimento de obrigação acessória, por força da regra contida na alínea “a” do inciso II ou,

b) afastamento da pena contida no artigo 20 (Multa de Mora) por inexistência no novo ordenamento, com a conseqüente aplicação de norma mais favorável (artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), ou seja, aquela prevista no artigo 16, da Lei nº 12.426/96, que admite a exclusão da mora, caso o principal venha a ser recolhido no prazo de trinta dias do Auto de Infração.

Com certeza, a aplicação retroativa que melhor atende ao caso dos autos é a segunda hipótese, uma vez que o recolhimento do ITCD ocorreu no prazo suficiente para dispensar a exigência da multa de mora.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora), Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora